ACÓRDÃO - AC00 - 850/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5162/2023
PROTOCOLO	: 2242623
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADOS	: 1. CARINA DOMINGUES MARQUES 2. JESUS APARECIDO DE LIMA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – INCONFORMIDADE EM DOCUMENTO – LEI DO FUNDEB – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES NAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, e formulada a recomendação ao atual gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcinópolis**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Carina Domingues Marques** (1°/1/2021 à 1°/8/2022) e do Sr. **Jesus Aparecido de Lima** (a partir de 2/8/2022), secretários municipais de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcinópolis, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Carina Domingues Marques (1°/1/2021 à 1°/8/2022) e do Sr. Jesus Aparecido de Lima (a partir de 2/8/2022), secretários municipais de Educação, Cultura e Desporto, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88, de 3/10/2018, Anexo II, item 2.3.1.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades e/ou inconsistências, sendo que a equipe técnica concluiu pela regularidade com ressalvas e a Procuradoria de Contas pela irregularidade das contas.

Os responsáveis foram intimados, tendo apresentado respostas, às fls. 565/580.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Preliminarmente

Indefiro a solicitação do MPC no sentido da manifestação técnica nos autos e, tendo em vista que o PAR - 1ª PRC - 10061/2023 (fls. 549/554) seguiu o trâmite do art. 113, §3º, do RITC/MS, passo ao mérito.

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos apresentados pelos responsáveis, passo ao mérito. O quadro a seguir apresenta os fatos que fundamentam o voto:

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta dos responsáveis	Conselheiro-relator
A remessa da prestação de contas anuais de gestão ocorreu intempestivamente.	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “A”.	- A Sra. Carina informou que a sua exoneração ocorreu em 01/08/22 e o fato foi posterior a essa data - O Sr. Jesus nada informou a respeito deste item.	Mantenho a irregularidade, sendo passível, no entanto, de ressalva e recomendação ao gestor para se atentar aos prazos

			previstos na resolução.
Intempestividade no encaminhamento dos balancetes referentes ao mês de janeiro.	Resolução TCE/MS n. 88/2018, art.45	Os responsáveis não se manifestarem a respeito deste item.	Mantenho a irregularidade, mas deixo de aplicar multa, sendo passível de ressalva e recomendação ao gestor para se atentar aos prazos previstos na resolução.
Inconformidade em documento relacionado na tabela item 2.2.2, quais sejam: 1. Lei Municipal do Fundeb não está em conformidade com as alterações da Lei n. 14.113/2020; 2. Inconsistência no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11, Campo Créditos especiais e extraordinários, sendo que não houve suplementação nessa conta, conforme Dec. 83/2022; - Ausência de informações relevantes nas Notas explicativas.	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, "B"	1. Foi encaminhada a Lei 549/2023, com as devidas atualizações da Lei 14.113/2020; 2. A Sra. Carina informou que a sua exoneração ocorreu em 01/08/22 e o fato foi posterior a essa data. O Sr. Jesus informou que o anexo 11 foi classificado erroneamente em 2021, pois o correto seria na fonte de recurso 30%, mas que fora feito peticionamento (recibo de Remessa n. 321176, folha 397) para regularização da reclassificação da fonte correta, sendo que houve suplementação conforme regulamenta o Decreto n. 83/2023. 3. Com relação às Notas Explicativas, nada foi respondido.	Recomendo ao responsável que se atente, com mais rigor, ao envio da documentação obrigatória a este Tribunal.
Abertura dos créditos adicionais por Superávit Financeiro do exercício anterior ocorreu de forma intempestiva pelo Decreto n. 83, de 12/08/2022 e Decreto n. 105, de 01/11/2022, em desacordo com o art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020, pela não aplicação no primeiro quadrimestre do exercício.	Art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020	- O Sr. Jesus informou que o fato ocorreu em abril/2022 e a sua nomeação se deu em 02 de agosto de 2022, portanto, não era o responsável à época. - A Sra. Carina informou que a administração reconhece a obrigação legal da abertura de crédito suplementar até o final do 1º quadrimestre, entretanto, neste caso específico, ocorreu um atraso no processo licitatório n. 13 - Pregão Presencial na aquisição de materiais permanentes, vinculados à educação básica e, com isso, ocorreu a abertura do crédito suplementar após o prazo estipulado, mas que o atraso não resultou em nenhum prejuízo para a administração, já que foi aberto dentro do próprio exercício financeiro.	Considero sanada a irregularidade e recomendo para que o responsável se atente, com mais rigor, às regras contábeis.
Verificado no balanço patrimonial do exercício anterior	Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020	- A Sra. Carina informou que a sua exoneração ocorreu em 01/08/22 e o fato foi posterior a essa data;	Considero sanada a irregularidade e recomendo para

(TC/4112/2022) que o superávit financeiro ocorreu na fonte de recurso 70%, no entanto foi transferido para o orçamento de 2022 como fonte de recurso 30%. Tal divergência pode interferir no resultado da aplicação do mínimo destinado aos profissionais da educação, bem como na aplicação do limite de 10% para aplicação no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.		- O Sr. Jesus informou que no balanço patrimonial do exercício anterior (TC/4112/2022) o superávit financeiro ocorreu na fonte de recurso 70%, no entanto foi classificado erroneamente em 2021, quando o correto é na fonte de recurso 30%. Todavia já foi feito peticionamento junto ao processo, com recibo de Remessa n. 321176, folha 397, para regularização da reclassificação da fonte correta e que, ainda que não seja alterado, não haverá interferência no resultado da aplicação do mínimo destinado aos profissionais da educação, bem como na aplicação do limite de 10% para aplicação no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, uma vez que esse superávit de 2021 refere-se à sobra da aplicação dos 81,10% de aplicação dos 70% no exercício de 2021, portanto, o superávit de 2021 não entrou na apuração dos cálculos de aplicação dos recursos dos 70% que atingiu o índice de 97,30% das receitas do Fundeb em 2022.	que o responsável se atente, com mais rigor, às regras contábeis.
Publicação intempestiva das Demonstrações Contábeis, extrapolou prazo em 5 dias.	Art. 37 da Constituição Federal, art. 109 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 48 da LC n. 101/2000. Resolução TCE/MS n. 88/2018 anexo II, item 2.2.2.	- A Sra. Carina informou que a sua exoneração ocorreu em 01/08/22 e o fato foi posterior a essa data - O Sr. Jesus nada informou a respeito deste item.	Mantenho a irregularidade, sendo passível, no entanto, de ressalva e recomendação ao gestor para se atentar aos prazos previstos na resolução.
Restos a pagar processados e não pagos do exercício anterior, no valor de R$32.110,56, relativo à conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, sem a devida justificativa.	Art. 37 da Constituição Federal, art.5º da Lei 8.666/93.	Ambos os responsáveis informaram que os Restos a Pagar processados e não pagos do exercício anterior, no valor de R$ 32.110,56, relativo à conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados se referem a consignações retidas em 2021 e pagos em 2022, conforme detalhamento discriminado abaixo: a quantia de R$ 849,91 refere-se à Pensão Alimentícia retida de servidor público municipal na Folha de Pagamento do mês de dezembro de 2021, o valor de R$ 31.156,69 é proveniente de retenção de INSS de Segurados da Folha de Pagamentos do mês de dezembro de 2021 e o saldo de R$ 104,46 é de retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF de servidores públicos do Município na Folha de Pagamento do mês de dezembro de 2021.	Considero sanada a irregularidade e recomendo para que o responsável se atente, com mais rigor, às regras contábeis.

Portanto, pode-se constatar que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcinópolis, referente ao exercício de 2022, não apresentou falhas dignas de restrição. As impropriedades restantes possuem natureza meramente formal, não causaram prejuízos ao erário e são insuficientes para macular as contas em julgamento.

E por restar evidenciado o equilíbrio das contas, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva**, da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação de Alcinópolis, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da Sra. Carina Domingues Marques (1°/1/2021 à 1°/8/2022) e do Sr. Jesus Aparecido de Lima (a partir de 2/8/2022), secretários municipais de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / VAB